



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email:
frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009856-38.2024.8.21.0021/RS

AUTOR: ALEXANDRE RENZ DOS SANTOS EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Local: Passo Fundo

Data: 18/06/2024

EDITAL Nº 10061460157

Edital de intimação

Prazo do Edital: 20 dias

Objeto: art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ART. 52, § 1º, DA LEI 11.101/2005 JUÍZO DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PASSO FUNDO/RS NATUREZA: RECUPERAÇÃO DE EMPRESA PROCESSO: 5009856-38.2024.8.21.0021 RECUPERANDO: ALEXANDRE RENZ DOS SANTOS (CNPJ 44.620.563/0001-58) OBJETO: INFORMA SOBRE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SOBRE OS CRÉDITOS LISTADOS PELO DEVEDOR, PODENDO OS CREDORES APRESENTAREM HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS DENTRO DO PRAZO LEGALMENTE ESTABELECIDO NO ART. 7, § 1º DA LEI 11.101/2005 FICAM INTIMADOS OS CREDORES, OS DEVEDORES E SEUS SÓCIOS, BEM COMO DEMAIS INTERESSADOS, DE QUE O AUTOR AJUIZOU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM 28/03/2024, ALEGANDO COMO CAUSAS DA CRISE A RÁPIDA EXPANSÃO DE SUAS ATIVIDADES, COM NECESSIDADE DE INVESTIMENTOS PESADOS PARA PREPARO DE TERRA OUTRORA DESTINADA À PECUÁRIA. ALÉM DISSO, TAMBÉM REFERIU QUE AS REPETIDAS QUEBRAS DE SAFRAS, ALIADAS À QUEDA NO PREÇO DE SEU PRINCIPAL PRODUTO NO MERCADO INTERNACIONAL (SOJA), INCREMENTO VERTIGINOSO DOS CUSTOS DE INSUMOS E ENCARECIMENTO DO CRÉDITO O LEVARAM À SITUAÇÃO PRESENTE, QUE SE AGRAVA DIANTE DE INEFICIÊNCIAS OPERACIONAIS NO ESCOAMENTO DE SUA SAFRA. FOI DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 13/06/2024. A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PASSO FUNDO/RS POSSUI O SEGUINTE DISPOSITIVO: “VI – DISPOSITIVO: ISSO POSTO, defiro o processamento da recuperação judicial de ALEXANDRE RENZ DOS SANTOS, CNPJ: 44620563000158 e CPF: 025.320.150- 04, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, e, por consequência: (a) fixo a forma de contagem dos prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da LRF); (b) nomeio Administradora Judicial a sociedade João Carlos e Fernando Scalzilli Advogados & Associados, CNPJ 04.619.203/0001-11, com endereço profissional na Rua Padre Chagas, 79 / 701, Bairro



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, CEP 90570- 080, telefones para contato (51) 3019-5050 e (54) 3039-3050, website scalzilli.com.br e e-mail joaopedro@scalzilli.com.br, representada pelo advogado João Pedro de Souza Scalzilli (OAB/RS 61.716), mediante compromisso (art. 33 da LRF). (b.1) expeça-se termo de compromisso (art. 33 da LRF), o qual autorizo seja prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da Administração Judicial; (b.2) a Administração Judicial deverá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos de sua intimação, apresentar proposta de honorários, observado o contido no art. 24 da LRF, incluindo o trabalho da constatação prévia, sem prejuízo de composição entre as partes com posterior homologação. Apresentada a proposta, dê-se ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, ao Recuperando, credores e ao Ministério Público para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ5; (b.3) autorizo que as comunicações do art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005 possam ser realizadas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os credores deverão enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos para o endereço eletrônico admjud@scalzilli.com.br ou site www.scalzilli.com.br, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF. Os endereços eletrônicos deverão constar no edital do artigo 7º, § 1º, da LRF. Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido; (b.4) para fins de atendimento do disposto no art. 9º, inc. II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia 28/03/2024; (b.5) Superada a fase administrativa e publicada a relação de credores pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), eventuais impugnações e habilitações retardatárias deverão ser ajuizadas como incidentes à recuperação judicial, na forma dos arts. 8º, 10 e 13, todos da Lei nº 11.101/05; (b.6) fica autorizada a publicação dos editais pelo Administrador Judicial, no tempo e oportunidades previstos na Lei nº 11.101/2005 (arts. 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, par. único; e 36), sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, restando também autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial; (b.7) determino, ainda, que a Administradora Judicial apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do Administrador Judicial; (c) com a ratificação e minuta disponibilizada pela Administradora Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e art. 52, §1º, da LRF, oportunamente, junto ao Órgão Oficial; (d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, inc. II, da LRF, e observando o disposto no art. 69 da mesma Lei; (e) determino ao devedor que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição do seu administrador (art. 52, inc. IV, da Lei de Quebras). Para a elaboração dos relatórios mensais de atividades, os demonstrativos contábeis deverão ser entregues diretamente à Administração Judicial até o dia 30 de cada mês e posteriormente anexados no incidente de relatório falimentar instaurado para fins do cumprimento do art. 22, inc. II, "c", da LRF (item "b.7" desta decisão); (f) determino a suspensão de todas as



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio do Recuperando, pessoa física e jurídica (empresário individual), pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo inicial de 180 dias corridos a contar desta data, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7ºB do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. As ações relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens do devedor, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade durante o stay period. (f.1) O decurso do prazo relativo ao stay period sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005; (g) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pelo Recuperando no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, nos termos do artigo 53, caput, da Lei nº 11.101/05; (h) apresentado o plano, intime-se a Administração Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 22, inc. II, “h”, da Lei 11.101/2005; (i) após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções; (j) determino que o Recuperando apresente certidões negativas de débitos tributários após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (art. 57 da Lei 11.101/2005); (k) intemem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (Alegrete/RS), dando-lhes ciência do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e para que informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. Atentar à necessária intimação de todos os Estados e Municípios em que o devedor possui estabelecimento; (l) oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja anotada a recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, par. único, da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020; (m) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e a todos os juízes das unidades da capital e interior, bem como à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho de Alegrete/RS o processamento deste feito, encaminhando-se cópia da presente decisão; (n) intime-se o Recuperando para, em 15 (quinze) dias, acostar aos autos a documentação complementar a seguir descrita: (n.1) Documentos de propriedade da totalidade dos bens móveis e imóveis listados no evento 1, OUT24 e declarados à Receita Federal no exercício vigente (evento 28, OUT4), bem como apontados na consulta do evento 43, ANEXO13, exceto os já trazidos aos autos (matrícula 1596 - Augusto Pestana/RS - evento 20, ANEXO2, pgs. 88/94 e matrícula 5583 - Alegrete/RS - evento 20, ANEXO3, pgs. 07/20). Deverá também retificar a relação de bens particulares para a inclusão de todos, inclusive daqueles recebidos por herança de seu genitor Joaquim Paulo Borges, no percentual de sua quota-parte; (n.2) Extratos bancários das aplicações financeiras, apólices e extratos dos contratos de consórcio, compreendendo os anos de 2022, 2023 e 2024; (n.3) Complementar a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (evento 1, OUT43) com a estimativa do valor dos bens relacionados; (n.4) Relacionar todos os municípios nos quais exerce atividade rural, bem como anexar as



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

certidões dos cartórios de protestos situados nas respectivas comarcas, visto que sobreveio aos autos apenas a certidão do Cartório da Comarca de Alegrete, sede do principal estabelecimento; (n.5) Apresentar à Administração Judicial os comprovantes de romaneio das safras 2022/2023 e 2023/2024 e das notas de venda/depósito de grãos das safras de 2022/2023 e 2023/2024, para fins de fiscalização. Apresentada a documentação, abra-se vista à Administração Judicial e após ao Ministério Público. Havendo declaração de que o autor exerce atividades em outros municípios além de Alegrete/RS, intime-se a Fazenda Pública Municipal correspondente nos moldes da determinação do item "k". (o) em virtude da constatação da confusão patrimonial familiar, determino à Administração Judicial a fiscalização das atividades, mediante apresentação no relatório mensal de atividades do art. 22, inc. II, "c", da LRF, também da convivente do autor, Roberta Brum de Matos, e genitora Araci Renz, inclusive com a obrigatoriedade da disponibilização de informações e de documentos por parte destas, sob pena de extinção da recuperação judicial se verificada fraude ou desvio patrimonial. Por fim, advirto que: 1. Caberá ao Recuperando a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figura como parte (art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05); 2. Não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/05); 3. Não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRF, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (art. 66 da Lei nº 11.101/05). 4. Deverá ser acrescida, após o nome empresarial do Recuperando, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados (art. 69 da Lei nº 11.101/05); 5. Os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros (art. 52, § 2º, da Lei nº 11.101/05); 6. É vedado ao Recuperando, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 (art. 6º-A da LRF).” FICAM, TAMBÉM, AVISADOS OS CREDITORES, NOS TERMOS DO §1º, DO ART. 7º, DA LEI Nº 11.101/2005, DE QUE DISPÕEM DO PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS PARA OFERECEREM DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SUAS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS ABAIXO RELACIONADOS POR MEIO DO E-MAIL admjud@scalzilli.com.br OU PELO SITE <https://scalzilli.com.br/enviode-documentos>. AINDA, AS PRINCIPAIS INFORMAÇÕES E PEÇAS DO PROCESSO PODEM SER CONSULTADOS PELO SITE <https://scalzilli.com.br/home>, NA ABA “ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – RECUPERAÇÕES JUDICIAIS”. SEGUE ABAIXO RELAÇÃO DE CREDITORES FORNECIDA PELAS DEVEDORAS NOS TERMOS DO ART. 51, III, DA LEI 11.101/05: CRÉDITOS DA CLASSE I (TRABALHISTA): ALFREDO HAUT - 932.445.250-91- 13º Proporcional - R\$ 438,75; JULIANO ITAMAR RENZ - 022.391.530-08 - 13º Proporcional - R\$ 438,75; TAIANE VESSOZI COSENTINO - 008.171.960-48 - 13º Proporcional - R\$ 438,75. TOTAL DA CLASSE I (TRABALHISTA): R\$ 1.316,25. CRÉDITOS DA CLASSE II (GARANTIA REAL): AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A. - 03.415.222/0001-63 - NOTAS FISCAIS - R\$ 1.993.102,58; BANCO DO BRASIL S.A. - 00.000.000/0001-91 -



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

ADITIVO CPR 40/02080-0 - R\$ 1.223.472,00; BANCO DO BRASIL S.A. - 00.000.000/0001-91 - 916105300 - R\$ 2.130.926,02; BANCO DO BRASIL S.A. - 00.000.000/0001-91 - 916105352 - R\$ 224.571,81; BANCO DO BRASIL S.A. - 00.000.000/0001-91 - 916106953 - R\$ 3.340.214,63; BANCO DO BRASIL S.A. - 00.000.000/0001-91 - 916107035 - R\$ 469.121,62; BANCO DO BRASIL S.A. - 00.000.000/0001-91 - 916110356 - R\$ 1.284.157,26; BANCO DO BRASIL S.A. - 00.000.000/0001-91 - 40/02080-0 - R\$ 1.223.472,00; BANCO DO BRASIL S.A. - 00.000.000/0001-91 - 40/00425-2 - R\$ 438.828,00; BANCO DO BRASIL S.A. - 00.000.000/0001-91 - 40/02551-9 - R\$ 910.000,00; BANCO DO BRASIL S.A. - 00.000.000/0001-91 - 40/02892-5 - R\$ 250.000,00; BANCO DO BRASIL S.A. - 00.000.000/0001-91 - 916102031 - R\$ 220.496,00; BANCO DO BRASIL S.A. - 00.000.000/0001-91 - 40/02267-6 - R\$ 138.049,37; BANCO DO BRASIL S.A. - 00.000.000/0001-91 - 40/05719-4 - R\$ 824.543,56; BANCO DO BRASIL S.A. - 00.000.000/0001-91 - 916103159 - R\$ 167.770,33; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - 92.702.067/0001-96 - 102520130 - R\$ 1.311.556,55; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - 92.702.067/0001-96 - 103746353 - R\$ 350.631,96; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - 92.702.067/0001-96 - 103549426 - R\$ 459.516,87; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - 92.702.067/0001-96 - 104025765 - R\$ 354.969,00; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - 92.702.067/0001-96 - 100358638 - R\$ 1.370.302,82; C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - 77.863.223/0160-20 - 6470 - R\$ 252.703,45; PASCOAL & COSTA LTDA - 00.976.082/0001-04 - CONFISSÃO DE DÍVIDAS - R\$ 1.566.000,00; SLC MÁQUINAS LTDA - 90.055.054/0006-51 - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - R\$ 237.400,99; SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA - 33.185.110/0001-24 - EXECUÇÃO - R\$ 2.192.990,40; TARUMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - 93.762.342/0001-20 - 6481 - R\$ 2.210.796,00. TOTAL DA CLASSE II (GARANTIA REAL): R\$ 25.145.593,22. CRÉDITOS DA CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS): ANDRÉ RODRIGO ANDERLE - 997.392.240-91 - NOTA FISCAL - R\$ 19.900,00; BANCO BRADESCO S.A. - 60.746.948/0001-12 - 6073134 - R\$ 42.282,44; BANCO BRADESCO S.A. - 60.746.948/0001-12 - 0.0.41862995 - R\$ 98.841,00; BANCO BRADESCO S.A. - 60.746.948/0001-12 - 435/5661855 - R\$ 93.736,00; BANCO BRADESCO S.A. - 60.746.948/0001-12 - 348/5762338 - R\$ 35.231,00; BANCO BRADESCO S.A. - 60.746.948/0001-12 - 044/9177395 - R\$ 585.202,00; BANCO DO BRASIL S.A. - 00.000.000/0001-91 - 966920329 - R\$ 85.708,35; BANCO DO BRASIL S.A. - 00.000.000/0001-91 - 125565353 - R\$ 176.211,00; BANCO DO BRASIL S.A. - 00.000.000/0001-91 - 544970 - R\$ 106.957,89; BANCO DO BRASIL S.A. - 00.000.000/0001-91 - 544971 - R\$ 149.472,42; BANCO DO BRASIL S.A. - 00.000.000/0001-91 - 544972 - R\$ 106.856,96; BANCO DO BRASIL S.A. - 00.000.000/0001-91 - 545222 - R\$ 106.629,70; BANCO DO BRASIL S.A. - 00.000.000/0001-91 - 545223 - R\$ 108.048,55; BANCO DO BRASIL S.A. - 00.000.000/0001-91 - 545224 - R\$ 106.730,41; BANCO DO BRASIL S.A. - 00.000.000/0001-91 - 545375 - R\$ 85.230,13; BANCO DO BRASIL S.A. - 00.000.000/0001-91 - 916108424 - R\$ 108.048,55; BANCO DO BRASIL S.A. - 00.000.000/0001-91 - 969421454 - R\$ 94.840,00; BANCO SANTANDER S.A. -



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

90.400.888/0001-42 - CAPITAL DE GIRO - R\$ 350.000,00; BANCO SANTANDER S.A. - 90.400.888/0001-42 - CPR 104000310424 - R\$ 1.399.018,50; CAMERA AGROINDUSTRIAL S.A. - 98.248.644/0088-59 - NFs 113017, 113018 e 113019 - R\$ 41.000,00; CREDITA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 12.599.971/0001-89 - BOLETO - R\$ 594.418,57; FERTICEL INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA - 80.410.343/0002-44 - NOTAS FISCAIS - R\$ 778.556,75; INAGRO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - 30.011.622/0001-86 - BOLETO - R\$ 341.774,40; INDUSTRIA DE CALCARIOS CACAPAVA LTDA (INDUCAL) - 87.677.860/0001-42 - NOTAS FISCAIS - R\$ 582.295,90; IVANIR DAL ZOTTO / HENRIQUE DAL ZOTTO - 147.070.550-87 / 006.249.110-55 - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - R\$ 142.000,00; J S MÁQUINAS AGRÍCOLAS LIMITADA - 98.405.079/0001-35 - NOTA PROMISSÓRIA Nº 206 - R\$ 221.065,33; J.A LIMAPOSTO - 87.540.225/0001-19 - NOTAS FISCAIS - R\$ 600.000,00; JOST FERREIRA E CIA LTDA - 09.287.803/0001-43 - BOLETOS - R\$ 4.020,00; NAIRO ARENA ALMEIDA - 131.199.150-68 - Cheque nº 850743 - R\$ 110.000,00; PROVEMIX INDUSTRIA DE NUTRIENTES E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - 34.267.748/0001-77 - BOLETOS - R\$ 23.080,00; RENAN BRINCK LEIRIA - 016.705.030-38 - CONFISSÃO DE DÍVIDAS - R\$ 142.500,00; SAUL DA SILVA SOARES - 271.439.960-68 - CHEQUE - R\$ 350.000,00; SEMENTES ESTRELA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - 01.889.918/0001-04 - NOTAS PROMISSÓRIAS - R\$ 734.192,97; SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA - 33.185.110/0001-24 - DUPLICATAS - R\$ 5.316.697,15; TECNO AGRO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA - 21.766.918/0001-16 - BOLETOS E DUPLICATAS - R\$ 1.623.523,50; TRES TENTOS AGROINDUSTRIAL S/A - 94.813.102/0001-70 - CPR E DUPLICATAS - R\$ 593.042,50; YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A - 92.660.604/0013-16 - NOTAS FISCAIS - R\$ 217.654,47. TOTAL DA CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS): R\$ 16.274.766,44.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS**, **Juiz de Direito**, em 18/6/2024, às 17:12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10061460157v3** e o código CRC **9636196f**.
